

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 81, DE 2015

Altera o art. 24 da Constituição Federal, para incluir no rol das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao idoso.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....
.....
XVII – proteção ao idoso.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, como república federativa, possui como uma de suas características a repartição constitucional de competências, isto é, a atribuição de parcela de poder aos entes da Federação (União, estados, Distrito Federal e municípios), para que exerçam atividades legislativas, organizando o exercício do poder em todo o território nacional.

Uma das formas de repartição constitucional de competências é a chamada competência concorrente, que divide as capacidades políticas legislativas entre os entes da

Federação, permitindo que todos possam legislar sobre determinado tema, no âmbito do interesse prevalecente: federal ou nacional (União), regional (estados e Distrito Federal) e local (municípios e Distrito Federal).

Na Constituição, a competência legislativa concorrente encontra-se disposta no art. 24, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Normas gerais da União, referidas no §1º do art. 24, são as que fixam postulados fundamentais, indispensáveis ao tratamento uniforme da matéria nacionalmente.

Observa-se, contudo, que no rol exaustivo do art. 24 não se encontra a competência concorrente da União para legislar sobre a proteção ao idoso, lacuna legislativa que agora pretendemos suprir, acompanhando o amadurecimento da tratativa dada à matéria.

Sabe-se que, em todo o mundo, o percentual de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos tem crescido muito rapidamente, situação reproduzida em especial pelo Brasil.

Apesar desse crescimento de maneira mais ou menos uniforme em todo o mundo, há dificuldades percebidas pelos idosos, relativas ao envelhecimento em si. Num país como o Brasil, essas dificuldades naturais da faixa etária são somadas ao vasto número de pessoas de mais de sessenta anos vivendo na linha de pobreza, necessitando atenção especial para uma política de saúde, previdência e assistência social, habitação, dentre outras.

Sabemos que, desde o reconhecimento da importância do direito do idoso, na promulgação da Constituição de 1988 (arts. 229 e 230), o Brasil evoluiu muito na edição de normas amparando essa parcela da população. Em 1994, foi criada a Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei nº 8.842,

de 4 de janeiro de 1994, e regulamentada por meio do Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996, ampliando significativamente os direitos dos idosos. Posteriormente, por meio da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foi editado o Estatuto do Idoso, avançando ainda mais no tratamento do assunto. Desde então, normas esparsas vêm sendo publicadas, pouco a pouco ampliando o rol dos direitos dos idosos.

Apesar disso, muito ainda precisa ser feito, pois, na prática, as ações institucionais mostram-se tímidas e limitadas, requerendo aperfeiçoamento legislativo constante, a fim de assegurar um futuro digno aos idosos e idosas do Brasil.

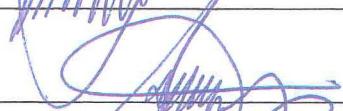
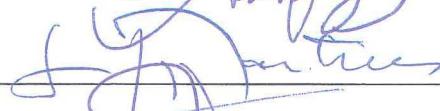
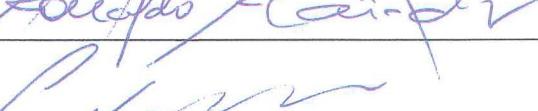
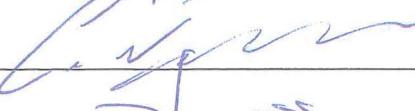
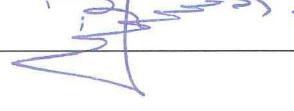
Objetivamos que, com a aprovação desta proposta, e reconhecendo a crescente importância que esse tema merece, todo e qualquer assunto referente ao idoso possa ser tratado pela União, em âmbito nacional; pelos municípios, quando presente o interesse local; pelos estados, residualmente, complementando os dois anteriores e pelo Distrito Federal, numa combinação da competência municipal e da competência estadual.

Solicitamos, pois, aos eminentes parlamentares a atenção devida e o apoio necessário à aprovação desta proposta de emenda à Constituição, de conteúdo altamente relevante para a população idosa brasileira.

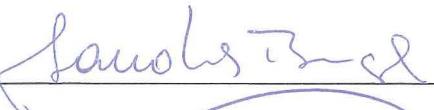
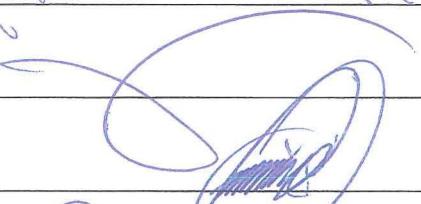
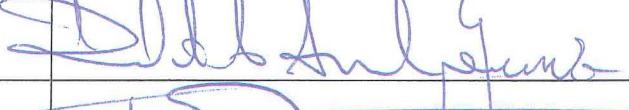
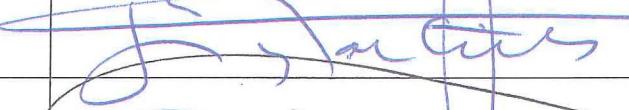
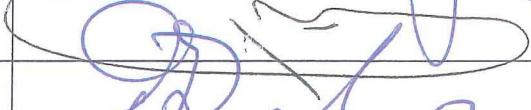
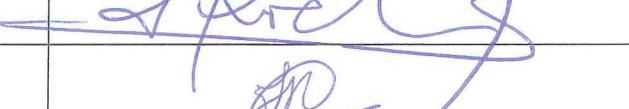
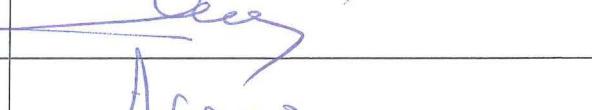
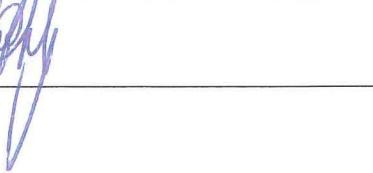
Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

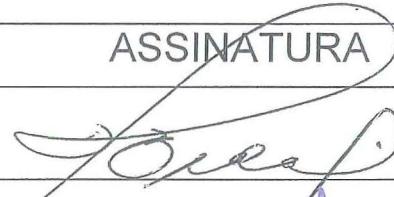
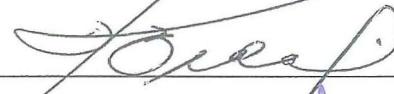
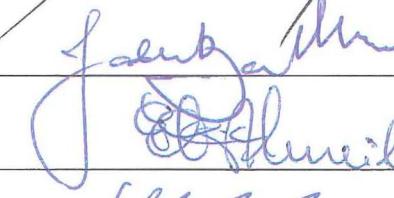
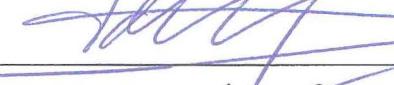
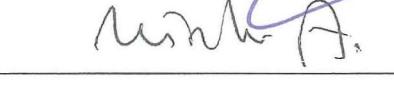
Altera o art. 24 da Constituição Federal, para incluir no rol das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao idoso.

SENADOR(A)	ASSINATURA
1. WELINGTON FERREIRA	
2. VALDIR RAMOS	
3. WILDEMAR BOMFIM	
4. GAZIER	
5. PINHEIRO	
6. JUAREZ, MUNIZ	
7. JUW BAYER	
8. TERNAYO BEZERRA GOMES	
9. FELIX RIBEIRO	
10. RONALDO DE CARVALHO	
11. CINO NOGUEIRA	
12. BEIRAIO MIGLI	

Altera o art. 24 da Constituição Federal, para incluir no rol das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao idoso.

SENADOR(A)	ASSINATURA
13. SANDRA BRAGA	
14. Hélio José	
15. Henrique Alves	
16. Umar S. G.	
17. Delcídio do Amaral	
18. Lázaro Martins	
19. Randolfe Rodrigues	
20. Romero Jucá	
21. Renan Calheiros	
22. Ares Ayub	
23. Jerey Roma	
24. Raimundo Lira	

Altera o art. 24 da Constituição Federal, para incluir no rol das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao idoso.

SENADOR(A)	ASSINATURA
25. Sergio Pesser	
26. Jaén Bonalvo.	
27. ELMANO FÉRREZ	
28. PAULO PAIM	
29. Cristiano	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 - II - orçamento;
 - III - juntas comerciais;
 - IV - custas dos serviços forenses;
 - V - produção e consumo;
 - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015](#))
 - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI - procedimentos em matéria processual;
 - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
 - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV - proteção à infância e à juventude;
 - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)